

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº: 7940	
Data: 16.05.19	Hora: 13:48
SETOR DE PROTOCOLO	

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE **CONSTRUTORA SINARCO LTDA.**  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2019

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA**

**LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.280-000, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SINARCO LTDA** o qual requer seja recebida, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I - DA FALTA DE NECESSIDADE DE REGISTRAR O BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA DO COMERCIAL DO ESTADO**

A empresa Recorrente, tenta trazer erro no julgamento desta I. Comissão de Licitações, todavia, nenhuma razão assiste as alegações apresentadas em seu recurso em relação ao Balanço Patrimonial apresentado por esta Recorrida.

Isso porque, a Recorrente apresentou a documentação pertinente em acordo com a legislação brasileira, por isso veja o que dispõe o **DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016:**

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”

(NR)

Em outras palavras, vemos que a lei 8.934/94 prevê que as Juntas Comerciais autenticariam as documentações pertinentes aos instrumentos de escrituração das empresas mercantis, todavia, posteriormente fora publicado o Decreto supra citado, retirando a obrigação de autenticação pela Junta Comercial, já que existe a comprovação pelo recibo de entrega emitido pelo Sped nos livros contábeis digitais.

Isto posto, as alegações da Recorrente não são procedentes, devendo esta I. Comissão não prover o recurso em exame..

## **II – DO ATENDIMENTO AO ITEM 5.3.3 DO EDITAL**

Ao contrário do que fora alega a Recorrente, esta Recorrida deve ser habilitada no presente certame. Isso porque, conforme as razões apresentadas por esta Concorrente em seu Recurso, há a possibilidade de substituição do documento apresentado equivocadamente.

A possibilidade da Recorrida substituir a documentação juntada por equívoco, para que ao final ocorra a contratação da melhor proposta ofertada, está prevista na Lei 8.666/93, artigo 43 § 3º:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Perceba que a Comissão de Licitação pode realizar diligência para esclarecer ou complementar a instrução dos documentos de habilitação, já que por equívoco, a Recorrida juntou certidão vencida, mesmo tendo em seus arquivos a certidão da Fazenda Municipal atualizada. A substituição da certidão em questão, não traz nenhum prejuízo à Administração Pública.

A única proibição da juntada de documentos é em relação ao envelope da proposta, todavia, não existe nenhuma restrição na juntada de documentos em relação a habilitação.

Então, a inclusão de documentos para esclarecer e complementar a habilitação desta Recorrida é válida, e deve ser reconhecida por esta I. Comissão.

Registra-se que os Tribunais de Contas também entendem pela possibilidade de substituir os documentos juntados de forma equivocada na fase da habilitação. Por isso veja:

Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifei).

Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação. (g/n)

TC/SP 000968/009/11 – Conselheiro: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Publicada (s) no D.O.E. de 16-01-14.

Manter a Inabilitação desta Concorrente configura excesso de preciosismo por parte da Comissão de Licitação, ferindo o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de ferir também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 29. ed. 2004. p. 92), o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os*

qualificação dos interessados. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação não simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.” – Hely Lopes Meireles, “in” Direito Administrativo Brasileiro.

descrito a seguir:

Também julgados tratam a matéria, consoante

VISA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA A FAZER COM QUE O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES SE HABILITEM PARA O OBJETIVO DE FACILITAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A OBTENÇÃO DE COISAS E SERVIÇOS MAIS CONVENIENTES A SEUS INTERESSES. EM RAZÃO DESSE ESCOPO, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGOROSISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS. NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM RIGOROSISMO E NA PRIMEIRA FASE DA HABILITAÇÃO DEVE SER DE ABSOLUTA SINGELEZA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Revista de Direito Público nº 14/240).

NÃO PODEM PREVALECER AS CLÁUSULAS EM EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO QUE VISEM A LIMITAR O NÚMERO DE CONCORRENTES, POR FORÇA DE EXIGÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS NO ORDENAMENTO ESPECÍFICO, CUJA INSPIRAÇÃO É DE PERMITIR AMPLA OPORTUNIDADE A TODOS QUE ESTEJAM CAPACITADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO.

(TRF, em RDA, 160:187)

Assim, não se pode criar obstáculos para a participação em um certame licitatório, uma vez que, agindo-se assim, estar-se-á contrariando a “lex” vigente e o real intuito de um procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>; “A legalidade, como princípio de administração (CF, artigo 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autorize. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

---

<sup>3</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros editores, páginas 82/83

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei. Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

Isto posto, respeitando aos princípios da melhor proposta para a Administração Pública, da Razoabilidade e da Proporcionalidade e ainda respeitando a legislação 8.666/93, esta I. Comissão deverá entender pela habilitação desta Recorrida.

### III - DO PEDIDO

De todo o exposto, e embasando-se nas prescrições legais vigentes que regulam esta matéria, requer se digne esse I. Pregoeiro e E. Comissão Julgadora em receber as presentes contrarrazões, e julgar improvido o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA.

Termos em que,  
P. e E. Deferimento.  
Vinhedo, 15 de maio de 2019.

  
Priscila Campos Álvares  
OAB/MG: 173.415